DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3240/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14994/2014
PROTOCOLO	: 1534889
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 126/2014**, celebrado entre o **Município de Angélica/MS,** por meio do Fundo Municipal de Saúde de Angélica**,** como contratante, e a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – me**, como contratada.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a contratação de empresas para fornecimento de materiais de consumo odontológico em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Angélica no valor de **R$ 67.183,21**, cujo contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 09 (nove) meses, com vigência no período de 10.03.2014 à 31.12.2014.

Inicialmente, por meio do Acórdão, "**AC02-4407/2017** (fls. 274-279)", publicado no DOE-TCE/MS nº 17 de 06/02/2018, julgou-se *regular e legal* o procedimento licitatório do Convite nº 1.712 e a formalização do Contrato Administrativo nº 126/2014**.**

Em seguida, os documentos presentes nos autos foram examinados

pela 2ª Inspetoria De Controle Externo que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 24069/2018"** (fls. 385-388), manifestou pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 126/2014**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC - 11520/2019"** (fls. 389), considerou a fase em análise **regular** e **legal** ao mesmo tempo que, destacou a necessidade de aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, cuja resposta foi juntada às fls. 395.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 126/2014** (3º fase), consoante ao que consta no art. 120, III, da Resolução nº 76/2013 TC/MS, vigente à época do encaminhamento.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de materiais de consumo odontológicos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 67.183,21 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), vigente no período de 10/03/2014 a 31/12/2014.

Quanto aos atos de **execução financeira** do Contrato n.º 126/2014, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

e pagos, resumidamente assim exposto:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 67.183,21
Notas de Empenhos	**R$ 67.183,21**
Ordens de Pagamentos	**R$ 67.183,21**
Notas Fiscais	**R$ 67.183,21**

(Quadro nº01- Resumo da execução financeira do Contrato n.º126/2014)

O "Quadro n.º 01", mostra que a execução financeira do Contrato em exame, está devidamente comprovada, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

Importante observar que a remessa da documentação obrigatória para análise da 3º fase nesta Corte de Contas foi declarada intempestiva pelo Corpo Técnico, que **realizou o cálculo temporal considerando a data do último pagamento em 24/03/2014, porém somente foram encaminhados em 25/07/2018**

No entanto, em consulta aos documentos constantes dos autos, verifica-se que os documentos foram remetidos na data de 03/02/2015 (fls. 328), porém foram devolvidos por não constar número do processo, cuja correspondência foi recebida pelo Município em 23/06/2015 (fls. 333)

Posteriormente, na data de 04/11/2015 os documentos foram novamente enviados (fls. 337) e recebidos no Tribunal em 05/11/2015.

Assim, devemos considerar essas datas como referência para analisarmos a tempestividade na remessa dos documentos e, sobretudo a boa-fé do jurisdicionado em sempre atender as intimações, razão por que, deixa-se aplicar a multa, sendo suficiente a recomendação, haja vista que não trouxe dano ao erário.

Ante o exposto, em parte com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 126/2014**, celebrado entre o **Município de Angélica/MS,** por meio do Fundo Municipal de Saúde de Angélica **(**CNPJ Nº 11.343/940/0001-08), como contratante e a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), como contratada, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao ordenador de despesas, **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, CPF nº 280.216.731-68**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA